



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1734/2023

Processo Número: **39217/2023** | Data do Protocolo: 15/12/2023 17:36:18

Autoria: **Enio Tatto**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320030003600370030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.*

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação a sua correta identificação através de documento oficial denominado **Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (CPAHS)**;

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, do Estado de São Paulo.

§2º Para fins desta Lei a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação é aquela que entende-se por educandos com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - Exatas;*
- II - Humanas;*
- III - Artes; e*
- IV - psicomotricidade.*

Art. 2º Para fins desta Lei, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação do Estado de São Paulo, o estado fica responsável para expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação em cada Município e Estado, o documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- II - nome da Unidade da Federação;
- III - identificação do órgão expedidor;
- IV - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- V - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- VI - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- VII - assinatura do dirigente do órgão expedidor.





Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

**Parágrafo único.** No caso de pessoa estrangeira Altas Habilidades ou Superdotação, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 4º Caberá ao poder executivo do Estado de São Paulo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O documento final da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, de Viena (UNESCO, 1993), trouxe inscrito, entre outros, o princípio da diversidade, ou seja, “o reconhecimento da pluralidade de sujeitos portadores de direitos e de seus direitos específicos como parte integrante e indivisível da plataforma universal dos Direitos Humanos”.

O direito à diferença e o direito à igualdade passaram, a partir de então, a ser considerados em um mesmo patamar de importância, o que tem dado suporte a políticas inclusivas em todo o mundo.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados para a inclusão de determinado grupo em nossa sociedade – o das pessoas com altas habilidades ou superdotação. Segundo Joseph Renzulli<sup>1</sup>, pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa sobre o Superdotado e Talento, da Universidade de Connecticut, Estados Unidos, a pessoa considerada superdotada deve possuir três características: i) habilidade acima da média em alguma área do conhecimento; ii) envolvimento com a tarefa (motivação, vontade de realizar determinada tarefa, concentração e perseverança); e iii) criatividade (capacidade de pensar em algo diferente, ver novos significados e implicações, retirar ideias de um contexto e usá-las em outro).

Renzulli entende a superdotação como condição que pode ser desenvolvida em algumas pessoas (com habilidade superior em alguma ou algumas áreas), em certas ocasiões e sob certas circunstâncias. Esta





compreensão é importante na medida em que, ao considerar a superdotação como “condição a ser desenvolvida”, o pesquisador admite a necessidade de que sejam oferecidas

No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Enquanto a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima, com base na média global, que haja cerca de 10 milhões de superdotados no Brasil, o Censo Educacional de 2016 identificou apenas cerca de 16 mil na educação básica, sendo o total de estudantes do País aproximadamente 50 milhões. Essa proporção tão baixa de superdotados no ensino regular revela a primeira – e possivelmente a maior – barreira ao se pensar em políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas: a dificuldade de identificá-las.

É uma questão social reconhecer essas pessoas. Faz parte do nosso trabalho como legisladores do Estado de São Paulo, criarmos leis que garantam o bem estar das pessoas e principalmente criarmos mecanismos legislativos para que elas possam ser identificadas e reconhecidas para conseguirem o apoio, acolhimento e acompanhamento necessário que nosso estado tem a obrigação de lhes oferecer.

**Enio Tatto - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003100310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em **15/12/2023 17:03**

Checksum: **AE01575A5D73C3F2ACB7B172C07C85BF0A03BC03A1FC5CD16E36CCE79F6E790D**

